



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Recurso nº. : 135.692
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : LUIZ MARCELO GIOVANNETTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.774

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Na forma do art. 11, da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que regulou o MPF, o lançamento de crédito tributário vinculado a procedimentos administrativos internos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, de que trata a IN SRF nº 94, de 1997, dispensa a emissão de MPF, não constituindo, eventual lançamento daí decorrente, abuso de procedimento.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PENALIDADES – RESTRIÇÕES - Somente os tributos se inserem nas restrições dos artigos 145, § 1º, e 150, IV, da Carta Constitucional de 1988.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PENALIDADES – RETROATIVIDADE BENIGNA - Se lei posterior comina penalidade menos severa à infração, a legislação infraconstitucional (CTN, art. 106), impõe sua retroatividade, por mais benéfica ao contribuinte.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITO CONSTITUCIONAL - A órbita administrativa não é alçada competente ao questionamento de consistência legal ante princípios constitucionais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – PRAZO - Se, na data de cumprimento de obrigação acessória, no órgão em que deva ser praticado o ato não houve expediente normal (paralisação de servidores), a formalização da obrigação no primeiro dia de expediente normal subsequente será considerado no prazo regulamentar (Decreto nº. 70.235, de 1972, art. 5º, parágrafo ú).

DATA DE ASSINATURA DA ESCRITURA – DOI – RELEVÂNCIA - A assinatura de escritura pública a completa, para efeitos públicos (CC art. 134, § 1º, f). Alegação de atraso na data da assinatura, prevista em Código de Normas de Corregedoria Geral de Justiça, somente é plausível para justificativa de data de entrega da DOI, se obedecidas as mesmas normas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DOI - ENTREGA FORA DE PRAZO - Descumprido o prazo fixado para entrega de DOI, cabível a penalidade legalmente prevista à questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MARCELO GIOVANNETTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que acolhiam a preliminar de espontaneidade e cancelavam a multa. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL, para excluir da exigência as Declarações sobre Operações Imobiliárias sob a numeração 417/97 e 225/98 a 381/98. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774
Recurso nº. : 135.692
Recorrente : LUIZ MARCELO GIOVANNETTI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Pr, a qual, através de sua 2ª Turma, considerou parcialmente procedente a exação de fls. 220, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício da penalidade a que se reporta o art. 15 do Decreto-lei nº 1.510/76, por atraso na entrega de Declarações Sobre Operações Imobiliárias, DOIs, listadas à fls. 206/214. A autuação decorreu de procedimento interno de verificação do correto cumprimento da obrigação tributária acessória, autorizada pelo Mandato de Procedimento Fiscal – Diligência, MPF – D, de fls. 01. Sobre os valores as operações consignadas nas DOIs, consideradas entregues em atraso, foi imposta a multa de 1%.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, em preliminares, alega, em síntese:

- da nulidade da autuação porque o auditor fiscal extrapolou os limites da licitude e tolerância previstos na Portaria SRF nº 1.265/99, que regulamentou o MPF;

- da inaplicabilidade da multa face ao disposto no artigo 138 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

- do "valor do ato", conceito consignado no Decreto-lei nº. 1510/76, art. 15, § 2º, se referenciar a custas judiciais pela prestação de serviços notariais, prefixadas em normas cartoriais; não, o valor da transação imobiliária, sem o que estariam sendo feridos os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade administrativa;

- da ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa, acaso a penalidade incida sobre o valor da operação objeto de registro notarial.

No mérito, argumenta que:

- as DOIs recepcionadas em 25.02.99, foram entregues em atraso por problemas técnicos da Receita Federal, a qual teria solicitado sua re-entrega;

- as DOIs entregues em 22.04.99, consideradas em atraso, o foram naquela data face à paralisação de servidores públicos do órgão, conforme cópia de jornal local acostada aos autos;

- as DOIs de nºs. 528/97 a 531/97 devem ser excluídas da base de cálculo da penalidade, por se referirem a transações entre pessoas jurídicas,

- igualmente a de nº 1.561/98, por ser a operação nela consignada de valor inferior à obrigatoriedade da informação fiscal;

- as de nºs. 533/97 a 535/97 igualmente devem ser excluídas: a menção do registro e fls. Do cartório não guarda qualquer relação com a folha principal do ato lavrado, por precariedade dos sistemas de informações da SRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

- a de nº 417/97 foi informada no prazo regulamentar;

- as de nºs. 414/97, 416/97, 444/97, 532/97, 596/97, 926/98 939/98, 957/98, 968/98, 969/98, 1068/98, 1178/98, 1345/98, 1450/98, 1451/98 e 1492/98 se referem a operações imobiliárias que somente poderiam ser informadas após assinaturas das partes intervenientes, as quais dispõem de até 30 dias para tal procedimento.

Em comprovação à suas alegações, acosta aos autos os documentos de fls. 268/277, 279/296 e 298.

A autoridade recorrida rejeita as alegações preliminares, sob os fundamentos, também em síntese de que:

- não houve abuso de procedimento fiscal face ao disposto no artigo 11, IV e § único, da Portaria SRF nº 1.265/99, que regulamentou o MPF;

- o cumprimento de obrigação acessória, a destempo, ainda que espontâneo, não elide a aplicação da penalidade;

- a legislação não prevê a incidência da penalidade sobre as custas notariais;

- cabe ao poder judiciário a apreciação de inconformismos quanto à validade ou constitucionalidade da legislação.

No mérito, face à documentação acostada aos autos, admite, apenas as exclusões das DOIs de nºs. 528/97 a 531/97, por se referirem a operações entre pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

jurídicas, para cuja obrigatoriedade a informação somente surgiu com a IN SRF nº 04/98 e da DOI nº 1.561/98, por se referenciar a operação abaixo do limite de obrigatoriedade da informação. Quanto às demais, não haveria, nos autos, provas das alegações levantadas.

Por fim, face ao disposto no artigo 8º, da Lei nº 10.426/02, ajusta as penalidades aos percentuais ou ao valor mínimo por nele fixados.

Na peça recursal, além de repetir a argumentação impugnatória, o sujeito passivo acostou aos autos os documentos de fls. 357/358, os quais dão conta de que também em 20.04.99, de informação ao público, de entidades de classes, de paralisação dos servidores da Receita Federal naquela data.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminares, na forma do art. 11 da Portaria SRF nº 1.265/99, que regulou o MPF, lançamento de crédito tributário vinculado a procedimentos administrativos internos, de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, de que trata a IN SRF nº 94/97, dispensam emissão de MPF; se ancoram, eventualmente, em MPF-D, não constituindo, se o procedimento resultar em eventual lançamento de crédito tributário, em abuso deste. Além do mais, o MPF-D, de fls. 01 é explícito quanto a seu objetivo: "solicitar e verificar os recibos de entrega da DOI, referente ao período de janeiro de 1997 a maio de 2001".

Ora, a IN SRF Nº 94/97, conforme seu art. 1º, trata da revisão sistemática das declarações prestadas pelos contribuintes, relativas a tributos e contribuições administrados pela SRF. Dentre as quais, obviamente, se inclui a DOI. E, seu art. 4º, é explícito:

"Art. 4º.- Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante auto de infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

Ora, no caso, primeiro foi autorizada diligência para apresentação de recibos de entrega das DOIs, cumprida no prazo fixado no MPF-D, fls. 02/03. Somente após tal diligência é que, em procedimento interno, houve a constatação objeto da autuação ora litigada.

Quanto à espontaneidade do contribuinte, face ao artigo 138 do CTN, este Primeiro Conselho de Contribuintes, até decisão em contrário do STJ, pautava suas decisões pela prevalência do artigo 138. Mais recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça evoluiu para a interpretação do artigo 138 do CTN ante obrigações acessórias, de que dá conta o Acórdão RESSP 396698/PR-DJ 08.04.02, reproduzido às fls. 309.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, acompanhou o entendimento judicial, E este Relator, até com veemência, defende da prevalência da legislação infraconstitucional sobre a legislação ordinária, portanto, do art. 138 que não faz distinções entre obrigação tributária principal e obrigação acessória, pelo contrário. Entretanto, face às decisões superiores, inclusive judiciais, vergou-se àquelas, em acórdãos recentes desta 4ª Câmara. O intuito é de se evitarem desnecessários recursos da Procuradoria da Fazenda Nacional, no ponto. Porquanto, este, ante aquelas, seria reformado.

Quanto à interpretação do conceito de "valor do ato", a que se reporta o artigo 15, § 2º, do Decreto-lei nº 1.510/76, como base de cálculo da penalidade, a recente Lei nº. 10.426/02, aplicada retroativamente à lide, por tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte, deixa inequívoco, em seu art. 8º, § 1º.

§ 1º.-, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação de declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, **sobre o valor da operação limitada a**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

um por cento, observado o disposto no inciso III do 2º." (grifos não do original).

Quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa, acaso verdadeira a alegação do sujeito passivo, de que, no Estado do Paraná, o máximo que os tabelionatos podem cobrar por escritura de compra/venda imobiliária, seria de R\$ 372,00, fls. 242 e 337, evidentemente que a penalidade, ainda que de 0,1% ao mês, por atraso em DOI que reflita operação de R\$ 4.000.000,00, seria superior ao valor das custas notariais.

Ocorre que penalidade não é tributo. Este, sim, restrito às regras de que tratam os artigos 145, § 1º e 150, IV, da Carta Constitucional de 1988. De mais a mais, ocioso mencionar que a órbita administrativa não é alçada competente ao questionamento de consistência legal ante princípios constitucionais.

De outro lado, o vigente regime de tributação das pessoas físicas – declaratório, de alçada do próprio contribuinte, impõe à Secretaria da Receita Federal controles específicos dos denominados "sinais exteriores de riqueza". Dentre os quais, citem-se, gastos com aquisições imobiliárias (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 1º). Daí, a importância da Declaração de Operação Imobiliária – DOI!

Relativamente ao mérito, evidentemente que, se, na data de cumprimento de obrigação acessória, o órgão em que deva ser praticado o ato não teve expediente normal – paralisação de servidores, sua formalização no primeiro dia de expediente normal subsequente será considerado no prazo regulamentar (Dec. 70.235/72, art. 5º, § ú).

Ora, os documentos de fls. 357/358 evidenciam ao público da paralisação dos servidores da Receita Federal, técnicos e auditores, também em 20.04.99. E não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

questiona do feriado nacional em 21.04.99. Portanto, a entrega das DOIs em 22.04.99, sem sombra de dúvidas, ocorreu em prazo regulamentar. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo da penalidade as DOIs de nºs. 225/99 a 381/99, listadas às fls. 314/317, por informarem operações realizadas no curso do mês de março/99. Portanto, no prazo regulamentar.

Quanto à DOI nº 417/97, equivocou-se a autoridade recorrida. De acordo com o decisório recorrido, a DOI, relativa a operação realizada em 29.04.97, teria sido entregue em 23.06.98, conforme documento de fls. 07. Portanto, mais de um ano após a ocorrência do fato. Entretanto, aludida DOI foi originalmente entregue em 17.06.97, conforme documento de fls. 06, disquete nº 0078.754.301. E, entregue, novamente, em 23.06.98, através do disquete de nº 02657354970.

No caso, mencione-se que a prova documental, de fls. 287/290, acostada à impugnação evidencia que a DOI 417/97 se relaciona a ato transcrito no Livro 00984/N. Ora, o ato em questão foi realizado em 02.05.97, fls. 287. O que ocorreu, de fato, foi erro de transcrição de informação quanto à data da operação na DOI. Ora, as informações transcritas de disquete são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Daí, a autuação fiscal. Entretanto, erros de materiais que tais não podem sustentar qualquer exação tributária.

No que toca às DOIs de nºs 533/97 a 535/97, tem razão a autoridade recorrida. Os documentos de fls. 292/296 são certidões a respeito das transcrições de escrituras contidas no Livro nº 0986/N, fls. 142 e 0986/N, fls. 149. As DOIs em questão dizem respeito ao Livro 0982/N, fls. 144 e 151, fls. 10. Impossível, pois, estabelecer qualquer relação entre os documentos citados e as DOIs antes referenciadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

Finalmente, quanto às DOIs nºs. 414/97, 416/97, 444/97, 532/97, 596/97, 926/97, 939/98, 957/98, 968/98, 969/98, 1068/98, 1178/98, 1345/98, 1450/98, 1451/98 e 1492/98, inequívoco que, para terem validade, escrituras públicas devem conter a assinatura das partes intervenientes, conforme preceitua o art. 134, § 1º, f, do Código Civil Brasileiro. E, claro, uma escritura, lavrada em determinado dia, pode ter suas assinaturas colhidas em outro momento. Daí, a própria autoridade recorrida ter considerado relevante a alegação, fls. 312. Descartada, entretanto, por falta de prova.

De fato, a alegação é factual. O provimento nº 07/96 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, inclusive, prevê normas procedimentais a respeito, conforme prescrito em seu item 11.2.9, transcrito nos autos pelo contribuinte:

"11.2.9.- Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, **serão os presentes cientificados pelo Tabelião ou por seu substituto legal**, de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da lavratura, sem que as partes faltantes compareçam para a complementação do ato, a *escritura será declarada incompleta.*"

A formalidade, exigida em provimento da Corregedoria do Estado olvida, inclusive, eventuais sanções administrativas ao cartório, para escrituras incompletas em auditorias. Instrumento também de comprovação à Receita Federal, do fundamento do atraso na entrega de DOI correspondente, sem penalidade. Caso contrário as DOIs, todas, poderiam ser entregues fora do prazo regulamentar fixado, sob a mesma motivação.

Por outro lado, evidentemente que, na forma do art. 61, § 7º, da Lei nº 4.380/64, todos os contratos públicos ou particulares serão obrigatoriamente transcritos no RGI, dentro de 15 dias a contar de sua assinatura. Trata-se, entretanto, de cláusula contratual que obriga as partes. Não tabelionatos!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006447/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.774

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir, da base de cálculo da penalidade que remanesceu da decisão recorrida, fls. 314/317, os valores consignados nas DOIs de nºs. 417/97 e 225/98 a 381/98.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES